



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 515, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a instituição da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal- CTM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- A presente lei constitui o instrumento administrativo regular das atividades e serviços disponíveis nos Patrimônios do Arquipélago do Município de Cairu-BA;

§ 1º - Consideram-se Patrimônios do Arquipélago do Município de Cairu-BA:

I – Os Terminais Hidroviários;

II – Os Monumentos Históricos, dentre eles, a Fortaleza de Tapirandu, a Fonte Grande, o Convento de Santo Antônio, o Farol do Morro de São Paulo, sem a exclusão de outros popularmente conhecidos;

III – A Área de Preservação Ambiental – APA Tinharé-Boipeba;

IV – As piscinas naturais de Garapué e Moreré;

V – As praias;

VI – Os rios;

VII – As praças;

VIII – Os manguezais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Consideram-se, ainda, Patrimônios do Arquipélago, as ruas e vias de acesso bem como as estradas vicinais mantidas e fiscalizadas pela Administração Municipal;

Art. 2º - Fica instituída a Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago - TUPA, destinado a assegurar a manutenção, restauração, manutenção e preservação do Patrimônio do Arquipélago, bem como assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Cairu, incidente sobre o trânsito e/ou permanência de pessoas em razão do intenso fluxo de visitantes.

§ 1º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município, que se utilizem do Patrimônio do Arquipélago, em caráter Turístico ou a serviço de empresas privadas.

§ 2º - Não incidirá Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA relativamente ao trânsito de pessoas:

- a) Que estejam a serviço da Administração Pública ou de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no município de Cairu, desde que comprovado o respectivo vínculo para a prestação do serviço, observados os prazos e as condições previstos em Decreto do Poder Executivo;
- b) Que estejam realizando pesquisas e estudos de caráter científico sobre a fauna, a flora e os ecossistemas naturais no Município, quando vinculados ou apoiados por instituições de ensino ou de pesquisa, observada a parte final da alínea anterior;

§ 3º - Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, mediante solicitação do interessado e nos termos e condições estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, o trânsito e/ou permanência das pessoas, com a não incidência da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, dependerá de reconhecimento prévio do benefício, por órgão a ser designado pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Esgotados os Critérios Previstos no § 2º, permanecendo a pessoa no Arquipélago, descaracteriza-se a hipótese de não incidência da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA ali referida e a pessoa adquire automaticamente a condição de visitante, ficando sujeita à mencionada tarifa e às normas da legislação pertinente.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, espécie de Preço Público permitido pelo Código Tributário Municipal, decorre do uso, acesso e fruição do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Estrutural mantidos pelo Município resultante do trânsito/permanência dos visitantes.

Art. 4º - A cobrança da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA poderá se dar:

I – antecipadamente, por ocasião do embarque, quando o visitante acessar o Arquipélago de Tinharé-Boipeba e Cairu através de transporte aéreo;

II – no momento do desembarque nos terminais marítimos ou aeroviários do Município, quando não houver sido recolhida antecipadamente.

Art. 5º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, será calculada por visitante, no valor de R\$: 15,00 (quinze reais), R\$: 17,00 (dezesete reais) ou R\$:20,00 (vinte reais), proporcional ao fluxo de visitantes e permanentes no arquipélago, o aumento de despesas para a manutenção do patrimônio e ao impacto ambiental que da aludida presença normalmente decorre, consoante decreto expedido pelo Poder Executivo, que regulará as hipóteses de variação da cobrança;

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Poder Executivo, fundamentadamente, considerando-se os critérios estabelecidos pelo caput deste artigo, a reajustar o valor da Tarifa por Uso do Patrimônio - TUPA.

Art. 6º - O recolhimento da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA deverá ser feito em guia própria, aprovada em Decreto do Poder Executivo, Junto aos agentes arrecadadores oficiais designados.

Art. 7º - Competirá à Administração Geral controlar o fluxo de entrada de visitantes e turistas nos respectivos Patrimônios do Arquipélago e verificar o correto recolhimento dos valores devidos a título de Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, unifica os Preços Públicos cobrados pelo Município de Cairu, em decorrência serviços prestados que decorram da utilização, fruição do Patrimônio do Arquipélago;

§ 1º - Poderá ser incorporada à Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, os valores cobrados a título de Tarifa por Uso dos terminais hidroviários, bem como todas as demais tarifas decorrentes do Uso dos Terminais Hidroviários do Arquipélago, mantidos pelo Município, desde que fundamentado, por Decreto do Poder Executivo;

§ 2º - Poderá ser incorporada à Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, os valores cobrados a título de Preço Público pelo acesso à Fortaleza de Tapirandu (Morro de São Paulo), desde que fundamentado, por Decreto do Poder Executivo;

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, o percentual dos valores a serem direcionados para a manutenção de cada Patrimônio do Arquipélago e seus respectivos fundos mantenedores.

Art. 10 - A transgressão à presente Lei e às normas de serviços emitidas pela Administração Pública sujeitará, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

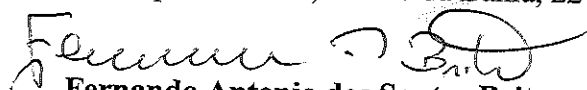
I – advertência por escrito, mediante notificação;

II – multa pecuniária;

III – Impossibilidade de utilização do Patrimônio do Arquipélago;

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cairu, Estado da Bahia, 22 de agosto de 2017.


Fernando Antonio dos Santos Brito
Prefeito Municipal

3